

**PARECER N° 24/2015**

**PROJETO DE LEI N° 12/2015**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**RELATOR VEREADOR ALBERTO MUNIZ**

**RELATÓRIO**

De autoria do Prefeito, o projeto de lei em epígrafe cria cargo no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal.

Visa a proposição criar, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, 1 (um) “cargo” de Fonoaudiólogo, cujos vencimentos, atribuições e requisitos para preenchimento constam do seu Anexo Único.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação; de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 88, II, “b”, do Regimento Interno.

Em apartada síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se

encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 58, inciso I, da Lei Orgânica.

No plano jurídico-constitucional, o que se pretende de fato, por meio do presente projeto, é a criação de função temporária (impropriamente denominada no texto de “cargo”) a ser exercida no postos de saúde do Município.

Tal conclusão resulta do fato de que a contratação deste profissional se fará pelo Núcleo de Apoio ao Programa Saúde da Família (NASF), programa do Governo Federal, que é executado no Município por meio de servidores temporários. Vale registrar que a autorização para criação deste programa, no município de Arinos, deu-se pela Lei Municipal nº 1.417, de 24 de maio de 2013.

De fato, os cargos públicos são criados por lei e seu provimento se dá em caráter de livre nomeação ou mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do inciso II do art. 37 da Constituição da República.

Já as funções públicas são destinadas a prover situações temporárias, com fundamento no inciso IX do mencionado art. 37, e é nesse sentido, portanto, que a matéria deve ser compreendida.

Desse modo, para sanar os vícios na técnica legislativa da proposição em exame, proponho o Substitutivo nº 1.

## **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, conluso pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 12, de 2015, na forma do Substitutivo nº 1, parte integrante deste parecer.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2015.

*Vereador ALBERTO MUNIZ*

*Relator*

**PROJETO DE LEI N° 12/2015.**  
**SUBSTITUTIVO N° 1**

Cria, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, a função temporária de Fonoaudiólogo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARINOS – Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 88, IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, 01 (uma) função temporária de Fonoaudiólogo.

Art. 2º. As atribuições, a remuneração e a carga horária semanal da função temporária criada por esta Lei, bem como a escolaridade e habilitação exigidas para o seu exercício, constam no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2015.

*Vereador ALBERTO MUNIZ*

## ANEXO ÚNICO

Secretaria Municipal de Saúde			
FUNÇÃO	Nº VAGAS	REMUNERAÇÃO R\$	CARGA HORÁRIA Semanal
Fonoaudiólogo	01	2.500,00	40 horas

### **DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DA FUNÇÃO**

**DENOMINAÇÃO:** FONOAUDIÓLOGO

#### **ESCOLARIDADE/HABILITAÇÃO**

Nível Superior em Fonoaudiologia + Registro no Conselho Competente

#### **ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO**

Realizar diagnósticos, com levantamento dos problemas de saúde, que requeiram ações de prevenção de deficiências e das necessidades em termos de reabilitação, na área adstrita às ESF; desenvolver ações de promoção e proteção à saúde em conjunto com as ESF, incluindo aspectos físicos e da comunicação, como consciência e cuidado com o corpo, postura, saúde auditiva e vocal, hábitos orais, controle do ruído, com vistas ao autocuidado; desenvolver ações conjuntas com as ESF visando ao acompanhamento das crianças que apresentam riscos para alterações no desenvolvimento; acolher os usuários que requeiram cuidados de reabilitação, realizando orientações, atendimentos, acompanhamento, de acordo com a Necessidade dos usuários e a capacidade instalada das ESF; desenvolver projetos e ações intersetoriais, para a inclusão e a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência; realizar ações que facilitam a inclusão escolar, no trabalho ou social de pessoas com deficiência.